



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 656
~~00280~~
ETIQUETA

Data:
14/10/2014

Proposição
Medida Provisória nº 656 de 2014

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-------------------------	---------------------------	----------------------------	----------------------	----------------------------------

Altere-se a redação dada por essa Medida Provisória no seu artigo 9, aos Artigos 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos na locação residencial, empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto a locadores e concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....”NR

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
- II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1o;
- IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;
- V – locador, pessoa física ou jurídica que dá em locação o imóvel objeto do contrato de locação mencionada no caput do art. 1o;
- VI – locatário, empregado que firma junto a locador contrato de locação residencial; e
- VII - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.”NR



CD/14193.09167-45

VIII - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

IX - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

X - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de moradia nas grandes Cidades vem externando uma dificuldade cada vez maior com relação as garantas apresentadas, principalmente em função da mobilidade funcional de nossa população.

A presente emenda à Medida Provisória 656, de 2014 tem por objetivo instituir uma nova forma de garantia dos contratos de locação – a consignação em folha de pagamento dos aluguéis dos contratos firmados por servidores e empregados regidos pela CLT. Entendemos que, assim como a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de leasing, instituída pela Lei nº 10.820/03, veio abrir um mercado novo e gigantesco para as operações financeiras, a presente proposta poderá igualmente, se bem aceita pelo mercado, solucionar o problema de moradia de uma grande parcela da população brasileira. De fato, um dos grandes problemas para a assinatura de contratos de locação reside na oferta de garantias ao locador quanto à regularidade do pagamento dos aluguéis. Os institutos da fiança e da caução já se encontram exauridos, o primeiro pelas dificuldades e o custo de consegui-lo e o segundo, em razão da demora da solução dos processos de despejo.

A consignação em folha de pagamento, conforme estamos propondo, poderá dar um grande impulso ao mercado imobiliário, por diversas razões: a garantia de recebimento do aluguel representaria uma segurança para o proprietário; seria dispensada a figura do fiador, ainda presente em 90% (noventa por cento) dos contratos formais de aluguel firmados no Brasil, apesar dos riscos e constrangimentos que suscita; a atração, para o mercado formal, de milhares de locatários hoje desamparados das proteções legais; a diminuição a curto e médio



prazo do valor dos aluguéis; e a entrada no mercado de milhares de imóveis que permanecem fechados por opção do proprietário.

A possibilidade concreta que se apresenta de dinamização do mercado de locação habitacional e de uma nova alternativa de solução do problema de moradia da família brasileira é que nos estimulou a apresentar à consideração dessa Casa de Leis o presente projeto de lei, para o qual solicito aos nobres Pares o apoio necessário a seu aperfeiçoamento e rápida tramitação.

Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



CD/14193.09167-45